## **SENTENÇA**

Processo n°: 3000751-33.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Matheus Maciel Puerta

Requerido: Silvana Aparecida Barreto Correa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustentou o autor que na ocasião em apreço conduzia uma motocicleta e ao ultrapassar a ré foi surpreendido por manobra de conversão realizada pela mesma sem a devida cautela, com o que teve sua trajetória obstada.

A ré admitiu a responsabilidade pelo evento, o que de resto está assentado nas regras que derivam dos arts. 34 e 35 do Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse sentido, como a ré empreendeu manobra de conversão, deveria ter obrado com cuidado redobrado, especialmente para não dar margem a situação de risco aos que trafegavam pelo mesmo sentido de direção.

Não foi o que aconteceu, porém, tanto que

aconteceu o embate.

Patenteada a culpa da ré, daí promana o acolhimento da pretensão deduzida, não se afigurando à evidência o motivo invocado (ausência de condições econômicas para o ressarcimento dos danos suportados pelo autor) por ela como suficiente a eximi-la disso.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.514,50, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2013 (época de elaboração do orçamento de fls. 07/08), e de juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA